(10/2021-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ATRASO E INEXATIDÃO NO REPASSE DOS VALORES PERTENCENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO – DÍVIDAS VENCIDAS ENTRE 2015 E 2017 QUITADAS APENAS EM 2019, APÓS NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DESCASO DO TABELIÃO COM SEUS DEVERES LEGAIS – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇAO DA PENA DE SUSPENSÃO PARA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Senhor Luis Viveiros, 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga em face da decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que lhe aplicou a pena de 90 dias de suspensão prorrogável por mais 30 dias, ante a falta de repasse tempestivo dos valores devidos ao Ministério Público entre os anos de 2015 e 2017 (total da dívida R$ 285.287,95) – quitados em 06/05/2019 (R$ 123.852,42) e o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (20/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00029790 e o código BI6HM570.

restante em 19/08/2019, após notificação da autoridade representante (o saldo remanescente R$ 161.435,53).

O recorrente sustenta (fl. 284/308) que o atraso no recolhimento dos valores devidos ao Ministério Público não decorreu de culpa ou dolo, inexistindo pendência alguma, o que basta para a absolvição. Afirma que apurado o valor devido houve o pronto pagamento. Subsidiariamente, requereu a redução da pena imposta.

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, os fatos imputados ao Oficial restaram comprovados, inclusive nada se discute quanto à ausência de repasse regular dos valores devidos ao Ministério Público entre o período de julho de 2015 a maio de 2017.

Conforme noticiado pelo Ministério Público (fl. 64) o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga deveria ter recolhido a título de repasse de emolumentos o montante total de R$ 285.287,95, referentes aos meses compreendidos entre julho de 2015 a maio de 2017. Todavia, não houve o regular pagamento. O saldo pendente foi quitado parcialmente em 06/05/2019 (R$ 123.852,42) e o restante em 19/08/2019, após representação do Ministério Público (o saldo remanescente R$ 161.435,53).

O recurso administrativo apresentado pelo processado objetiva demonstrar a falta de culpa ou dolo no ocorrido, o que bastaria para afastar sua responsabilidade administrativa pelo evento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (20/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00029790 e o código BI6HM570.

Ainda que a omissão do titular da serventia, devidamente comprovada nos autos, não tenha sido intencional, dolosa, é indiscutível a perpetuação da falha por anos sem reparo, sem orientação pelo gestor responsável.

Vale salientar que foram meses, anos até, de não recolhimento do valor devido ao Ministério Público sem qualquer identificação da falha.

Note-se, que após formal notificação do Ministério Público quanto à falta de regular pagamento dos valores devidos (18/02/2019 - fl. 316) ainda assim se passaram mais alguns meses até a completa liquidação da dívida (ocorrida em definitivo em 19/08/2019).

Vale trazer à colação decisão elucidativa sobre a responsabilidade administrativa do Dr. Marcelo Benacchio, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital/SP:

> Os precedentes fixaram a possibilidade da responsabilização disciplinar do Oficial ou Tabelião somente no caso da possibilidade de comportamento (culposo) com aptidão para impedir ato contrário ao ordenamento jurídico (erro praticado pelo Titular ou preposto). Assim, ocorrendo erro de preposto, que poderia ser evitado com a orientação e ou fiscalização do Titular da Delegação, ocorre sua responsabilização administrativa-disciplinar; a exemplo de equívocos repetidos, situações perceptíveis com um mínimo de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (20/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00029790 e o código BI6HM570.

diligência e erros crassos que denotem clara falta de orientação ou fiscalização (processo 0054811-42.2016.8.26.0100, em 26.9.2017)

Fábio Medina Osório assevera:

"Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridades administrativas, necessário que o agente se revele "culpável".

Essa assertiva não decorre de nenhum processo hermenêutico desprovido de suporte na Constituição. Ao contrário, como ocorre com todo o Direito Administrativo Sancionador brasileiro, os princípios se reconduzem à Carta Magna, por meio de processos argumentativos reconhecedores das potencialidades de complexos dispositivos constitucionais. Essa mesma operação há de ser feita na exploração da culpabilidade vigente no campo do Direito Punitivo, em concreto no tocante ao Direito Administrativo Sancionador. (OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010, p. 343).

Rafael Munhoz de Mello refere:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (20/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00029790 e o código BI6HM570.

A culpabilidade exige que a sanção administrativa seja imposta unicamente a quem, devendo agir de outro modo, pratica a conduta típica. O sujeito que age de tal maneira é culpado pela ocorrência da infração administrativa. "Ser culpado" significa contribuir para a ocorrência da infração administrativa em situações em que era exigível comportamento diverso. De modo singelo, pode-se afirmar que "ser culpado" significa não ser inocente: "en su sentido más amplio, el término 'culpabilidad' se contrapone al de 'inocencia'", no dizer de José Cerezo Mir. O princípio da culpabilidade veda a imposição de sanção administrativa retributiva a pessoas que não contribuíram de modo algum para a ocorrência da infração administrativa, ou o fizeram a despeito de terem agido licitamente e adotado a diligência exigida no caso concreto.(...)Tratando-se de princípio constitucional, como defendido no presente trabalho, o legislador infraconstitucional não pode afastar a culpabilidade do campo do direito administrativo sancionador, outorgando à Administração Pública competência para impor sanções administrativas retributivas independentemente da culpa do particular. (DE MELLO, Rafael Munhoz. Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: as sanções administrativas à luz da constituição

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (20/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00029790 e o código BI6HM570.

federal de 1988. Malheiros: São Paulo, 2007, p. 184 e 189).

Respeitada a convicção do r. Juiz Corregedor Permanente, zeloso na apuração dos fatos, entendo que a pena de suspensão é demasiadamente severa, pois o valor certo foi recolhido, a falha não se repetiu após o presente expediente e o processado não é reincidente.

Diante disso, por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade e em consideração ao longo tempo de serviço do processado, mostra-se adequada à redução da pena de suspensão para a de multa, no valor de R$ 20.000,00 – montante suficiente para punir de maneira adequada e proporcional, observando-se a capacidade do processado - com fundamento nos artigos 32, inc. II, c.c. 33, inc. II, ambos da Lei n. 8.935/94.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do parcial provimento do recurso para que a pena aplicada de suspensão de 90 dias prorrogáveis por mais 30 seja modificada para multa de R$ 20.000,00, com fundamento nos artigos 32, inc. II c.c 33, inc. II, da Lei n. 8.935/94.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (20/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00029790 e o código BI6HM570.

CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Senhor Luis Viveiros, 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga, modificando a pena aplicada de suspensão para multa de R$ 20.000,00, com fundamento nos artigos 32, inc. II c.c 33, inc. II, da Lei n. 8.935/94.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (20/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00029790 e o código YI7K11X5.